



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AVULSO Nº 48899 (REF. INQ. Nº 4.831)

RELATOR: MINISTRO CELSO DE MELLO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO
SÉRGIO FERNANDO MORO

PETIÇÃO ASSEP/PGR Nº 206464/2020

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Por intermédio do despacho datado de 23/06/2020, Vossa Excelência encaminha a esta Procuradoria-Geral da República expediente da Chefe do Serviço de Inquéritos da Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, em que a autoridade policial informa estarem as investigações em estágio avançado, sendo necessária a oitiva do Senhor Presidente da República, investigado nos autos em epígrafe.

É o relatório.

Conforme os trabalhos investigativos aproximam-se do fim, há de se ter a oitiva dos investigados.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Melo', is located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O art. 221, § 1º, do Código de Processo Penal estabelece exceção ao princípio da oralidade nas oitivas de testemunhas, ao dispor que o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal poderão optar por prestar depoimento por escrito, caso em que as perguntas formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz ser-lhes-ão encaminhadas por ofício.

Inexiste expressa previsão legal para as hipóteses em que tais autoridades devam ser ouvidas na qualidade de investigados no curso do inquérito.

Não obstante, dada a estatura constitucional da Presidência da República e a envergadura das relevantes atribuições atinentes ao cargo, há de ser aplicada a mesma regra em qualquer fase da investigação ou do processo penal.

Se o ordenamento jurídico pátrio atribui aos Chefes dos Poderes da República a prerrogativa de apresentar por escrito as respostas às perguntas das partes quando forem testemunhas, situação em que há, ordinariamente, a obrigatoriedade de comparecer em juízo e de falar a verdade, com mais razão essa prerrogativa há de ser observada quando forem ouvidos na qualidade de investigados, hipótese em que aplicável o direito ao silêncio, de que decorre sequer ser exigível o comparecimento ao ato.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Pela mesma razão, pode-se optar pela apresentação tanto de depoimento como de quaisquer documentos que entenda o investigado pertinentes, a qualquer tempo. Nessa categoria de prova podem ser incluídas as respostas por escrito a questões eventualmente apresentadas pelas demais partes ou pelo juízo.

Por essas razões, é devido a observância da sistemática para o ato estabelecida no precedente do Inq 4.621, no qual o Ministro Roberto Barroso, atento às particularidades da investigação deflagrada em desfavor do então Chefe de Estado Brasileiro, determinou a aplicação analógica do art. 221, § 1º, do CPP:

Quanto à oitiva do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, à falta de regulamentação específica – e observada a estatura da função –, estabeleço que se observe a regra prevista no art. 221, do Código de Processo Penal referente à oitiva de autoridades pelo juiz, no processo judicial, na condição de testemunhas. Assim, mesmo figurando o Senhor Presidente na condição de investigado em inquérito policial, seja-lhe facultado indicar data e local onde queira ser ouvido pela autoridade policial, bem como informar se prefere encaminhar por escrito sua manifestação, assegurado, ainda, seu direito constitucional de se manter em silêncio.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA requer a intimação do Presidente da República, para informar se prefere:

- 1) exercer o direito constitucional ao silêncio;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2) encaminhar por escrito respostas a questões formuladas pelas partes e/ou pelo Ministro Relator, ou

3) indicar data e local para oitiva por autoridade policial.

Brasília, ⁰² de julho de 2020.

Assinatura manuscrita de Augusto Aras, com o nome 'Augusto Aras' impresso abaixo dela.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República

INQUÉRITO 4.621 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADV.(A/S)	: ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: RICARDO CONRADO MESQUITA
ADV.(A/S)	: FABIO TOFIC SIMANTOB
INVEST.(A/S)	: ANTONIO CELSO GRECCO
ADV.(A/S)	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

A Procuradoria-Geral da República requereu diligências consistentes em: (i) solicitação de compartilhamento e análise do material apreendido nas Ações Cautelares nº 4.328 (Busca e Apreensão), nº 4.315 (Ação Controlada), nº 4.316 (Interceptação Telefônica), todos sob relatoria do Ministro Edson Fachin; (ii) obtenção do registro de doações eleitorais feitas pela empresa RODRIMAR S/A ou qualquer outra empresa do mesmo grupo econômico feitas ao Presidente MICHEL TEMER e/ou PMDB nacional ou regional de São Paulo, ao menos nas duas últimas eleições (2014/2106); (iii) obtenção dos registros de entrada de ANTONIO CELSO GRECCO, RICARDO CONRADO MESQUITA, JOÃO BATISTA LIMA FILHO, EDGAR SAFDIE e/ou JOSÉ YUNES no Palácio do Planalto no ano de 2017; (iv) solicitação de apresentação, pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, dos nomes dos integrantes do Grupo de Trabalho (nomes e lotação) formado por representantes do Ministério e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) para a atualização da legislação do setor portuário, além da minuta do texto do decreto enviada pelo Ministro dos Transportes, Maurício Quintella, para análise jurídica do gabinete da Casa Civil em meados de 2016, e das atas de reuniões de trabalho deste grupo de maio de 2016 a junho de 2017; e

INQ 4621 / DF

(v) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do Inquérito, nos termos do art. 230, § 1º, do RI/STF.

Requereu, ainda, a oitiva de ANTONIO CELSO GRECCO, RICARDO CONRADO MESQUITA, JOÃO BATISTA LIMA FILHO, GUSTAVO DO VALE ROCHA, JOSÉ YUNES, RICARDO SAUD, RODRIGO ROCHA LOURES, EDGAR SAFDIE e, ainda, do Senhor Presidente da República, MICHEL TEMER.

Defiro todas as diligências requeridas, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.

Quanto à oitiva do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, à falta de regulamentação específica – e observada a estatura da função –, estabeleço que se observe a regra prevista no art. 221, do Código de Processo Penal referente à oitiva de autoridades pelo juiz, no processo judicial, na condição de testemunhas. Assim, mesmo figurando o Senhor Presidente na condição de investigado em inquérito policial, seja-lhe facultado indicar data e local onde queira ser ouvido pela autoridade policial, bem como informar se prefere encaminhar por escrito sua manifestação, assegurado, ainda, seu direito constitucional de se manter em silêncio.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2017

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente